BNDES

SELO

Pago Por Verba

CONTRATO nº: 08.2.0260-1

CONTRATO DE FINANCIAMENTO

Pelo presente instrumento particular ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO") celebrado, de um lado, pelo **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 100, na República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes legais abaixo assinados ("BNDES") e, de outro lado, pela **REPÚBLICA DE ANGOLA**, por intermédio do seu Ministério das Obras Públicas, representado, neste ato, pelo Diretor Geral do Instituto de Estradas de Angola – INEA - o Sr. Joaquim Sebastião ("REPÚBLICA"); com a interveniência do **BANCO NACIONAL DE ANGOLA – BNA**, com sede em Luanda, República de Angola, neste ato representado pelo Sr. Alberto Carlos Nogueira Fernandes da Silva ("INTERVENIENTE GARANTIDOR") e da **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.,** sociedade anônima, com sede na Rua Funchal, nº 160, bloco 2, Vila Olímpia, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.522.512/0001-02, por seus representantes legais ao final assinados ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), conjuntamente denominados partes ("PARTES");

CONSIDERANDO QUE:

a) Foi celebrado em 18 de outubro de 2007 o Protocolo de Entendimentos Brasil - Angola, entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola ("PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS"), destinado à concessão de crédito em favor de Angola no valor de US$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com recursos do BNDES, disponíveis conforme linha de crédito, no mesmo valor, aprovada pela Diretoria do BNDES;

b) A 2ª etapa dos trabalhos de construção da Sexta Avenida, no âmbito do Programa de Recuperação das Ruas Estruturantes da Cidade de Luanda, localizada na República de Angola ("PROJETO") foi aprovado pelo Conselho de Ministros da República de Angola e está ao amparo do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS;

c) O Instituto de Estradas de Angola - INEA ("IMPORTADOR") celebrou em 20/03/2007 contrato comercial ("CONTRATO COMERCIAL"), com o INTERVENIENTE EXPORTADOR, por meio do qual o IMPORTADOR assumiu a obrigação de adquirir do INTERVENIENTE EXPORTADOR materiais, equipamentos e serviços a serem exportados do Brasil (conjuntamente "BENS E SERVIÇOS" e isoladamente "BENS" e "SERVIÇOS"), objetivando a implantação do PROJETO;

d) Foi celebrado Acordo Operacional relativo ao PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS ("ACORDO OPERACIONAL"), entre o BNDES, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Angola, como representante da República de Angola, descrevendo os procedimentos operacionais a serem observados para o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito dos Contratos de Financiamento abrangidos pelo PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS;

BNDES Reprodução por SIC - BNDES Lei 12.527/2011

A.S

Superintendência Jurídica

BNDES

Valeria de Magalhães Lima Eiras
Advogado

e) As PARTES anuem com a prestação dos serviços de administração de recursos financeiros oriundos deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO pelo Banco Mandatário indicado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR; e

f) O BNDES tem interesse em financiar a aquisição dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados do BRASIL para a REPÚBLICA no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, destinados à implantação do PROJETO, razão pela qual a Diretoria do BNDES aprovou a concessão de financiamento para a aquisição desses BENS E SERVIÇOS pela REPÚBLICA;

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO, que se regerá pelas seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DECLARAÇÕES

1.1 - A REPÚBLICA declara, neste ato, que:

(a) as obrigações assumidas pela REPÚBLICA no âmbito do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS são legais, válidas, eficazes e exeqüíveis segundo a Constituição e a legislação vigentes na República de Angola; e que o Conselho de Ministros da República de Angola é o órgão competente para, no âmbito do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS: (i) aprovar os projetos objeto dos pedidos de financiamento feitos pela REPÚBLICA junto ao BNDES; (ii) autorizar a REPÚBLICA a celebrar, com o BNDES, os correspondentes Contratos de Financiamento para financiar as exportações brasileiras de bens e serviços a serem adquiridos pela REPÚBLICA para os citados projetos, com a assunção das obrigações decorrentes desses Contratos de Financiamento; e (iii) aprovar a representação da REPÚBLICA nos citados Contratos de Financiamento a serem firmados com o BNDES.

(b) O Conselho de Ministros da REPÚBLICA aprovou o PROJETO e autorizou o Ministério das Obras Públicas a representar a REPÚBLICA neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

(c) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável da República de Angola, todas as autorizações constitucionais, legais e regulamentares requeridas para a formalização do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, inclusive no que tange à representação da REPÚBLICA e à validade, eficácia e exigibilidade do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(d) a assinatura deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de tratado, acordo, contrato ou outro instrumento de que a REPÚBLICA seja parte; bem como de decisão judicial, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar da República de Angola; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;

(e) a legalidade, a validade, a eficácia, a exeqüibilidade e a admissibilidade como prova deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO na República de Angola dispensam o seu

BNDES
Fornecido por SIC BNDES
Lei 12.527/2011

Superintendência Jurídica

BNDES
Valeria de Magalhães Lima Eiras
Advogado

arquivamento, tradução e o registro ou protocolo junto a qualquer órgão público, juizado ou autoridade da República de Angola, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;

(f) as obrigações assumidas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO são constituídas como líquidas e certas e são legais, válidas, eficazes e exigíveis;

(g) foram cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO junto ao Banco Central da República de Angola, compreendendo os valores representativos do saldo devedor do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, composto de principal liberado, juros compensatórios e moratórios, despesas, comissões, encargos e demais penalidades pactuadas ("DÍVIDA");

(h) não há exigência de dedução ou desconto na fonte de pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES, em razão deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, bem como não há incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na República de Angola;

(i) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO é válida, está em conformidade com a legislação da República de Angola e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da República de Angola;

(j) as sentenças proferidas por autoridades judiciárias brasileiras e laudo arbitral emitido por Tribunal Arbitral competente serão reconhecidos e executados pelas cortes da República de Angola, sem reexame do mérito;

(k) não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na República de Angola, para fim de exercício de seus direitos ou para a celebração e o cumprimento do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de acordo com a legislação vigente na República de Angola;

(l) o BNDES não é, nem será considerado domiciliado ou exercendo atividades na República de Angola em razão da celebração, do cumprimento ou da exigibilidade do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(m) eventuais divergências ou demandas decorrentes dos contratos celebrados para a execução do PROJETO não dispensarão a REPÚBLICA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(n) renuncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra ação judicial, execução ou outra medida legal proposta contra a REPÚBLICA, com fundamento em soberania ou qualquer outro argumento, na forma da legislação aplicável;

(o) o PROJETO financiado no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO irá observar a todas as normas ambientais aplicáveis em vigor na República de Angola; e

(p) todas as declarações prestadas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO são verdadeiras e completas e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

A-S

Superintendência Jurídica

BNDES
Valeria de Magalhães Lima Eiras
Advogado

circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declarados neste instrumento e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão do CRÉDITO ou a capacidade da REPÚBLICA de cumprir as obrigações decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

1.2 - O INTERVENIENTE GARANTIDOR declara, neste ato, que:

(a) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável da República de Angola, todas as autorizações constitucionais, legais e regulamentares requeridas para a formalização do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, inclusive no que tange à sua representação; e

(b) a assinatura deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de tratado, acordo, contrato ou outro instrumento de que o INTERVENIENTE GARANTIDOR seja parte; bem como de decisão judicial, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar da República de Angola; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade.

1.3 - Não obstante o disposto no item "h" da Cláusula 1.1, em caso de incidência de tributo, a REPÚBLICA estará sujeita ao cumprimento das obrigações referidas na Cláusula Décima .

CLÁUSULA SEGUNDA – NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CRÉDITO

2.1 - O BNDES abre, nos termos deste instrumento, à REPÚBLICA um crédito no valor total de até US$ 16.597.101,83 (dezesseis milhões, quinhentos e noventa e sete mil, cento e um dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e três centavos) ("CRÉDITO"), correspondente a até 85% (oitenta e cinco por cento) do preço dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados, no INCOTERM pactuado.

2.2 - O CRÉDITO destina-se, exclusivamente, ao financiamento de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos materiais, equipamentos e serviços, a serem adquiridos pelo IMPORTADOR e exportados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, destinados à 2ª etapa dos trabalhos de construção da Sexta Avenida, no âmbito do Programa de Recuperação das Ruas Estruturantes da Cidade de Luanda, na República de Angola.

2.2.1 - Serão considerados elegíveis para financiamento da parcela dos BENS, as máquinas, equipamentos e materiais que atinjam os índices mínimos de nacionalização de 60% (sessenta por cento), a ser apurado de acordo com os critérios utilizados pela FINAME/BNDES.

2.3 - A REPÚBLICA assume, neste ato, de forma irrevogável, as obrigações financeiras de responsabilidade do IMPORTADOR decorrentes da aquisição dos BENS E SERVIÇOS, no âmbito do CONTRATO COMERCIAL.

2.4 - O CRÉDITO aberto na forma desta Cláusula não poderá ser utilizado para finalidades diversas das contratualmente estipuladas, em especial para:

BNDES Formação por SIC - BNDES Lei 12.527/2011

BNDES
Valeria de Magalhães Lima Eiras
Advogado

(a) o pagamento de impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos devidos na República de Angola; e

(b) gastos de qualquer natureza a serem realizados na República de Angola, ou em terceiros países, que impliquem remessa de divisas do Brasil para o exterior.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

3.1 - O prazo de utilização do CRÉDITO é de até 21 (vinte e um) meses contados do dia 15 (quinze) coincidente ou subseqüente à data da assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, findo o qual estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos em favor da REPÚBLICA, no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

3.2 - O CRÉDITO será liberado parceladamente, mediante o cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula Quarta, de acordo com o embarque dos BENS e o faturamento dos SERVIÇOS prestados, de acordo com o cronograma de execução físico-financeira do PROJETO previsto no CONTRATO COMERCIAL.

3.3 - O CRÉDITO será colocado à disposição da REPÚBLICA e será liberado, ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, no Brasil, em moeda corrente nacional, por conta e ordem da REPÚBLICA.

3.3.1 - O CRÉDITO será liberado em dia útil na cidade do Rio de Janeiro, por intermédio de banco mandatário indicado nos termos da Cláusula Décima Segunda ("BANCO MANDATÁRIO"), devendo o BANCO MANDATÁRIO transferir ao INTERVENIENTE EXPORTADOR os valores liberados pelo BNDES, por conta e ordem da REPÚBLICA, até, no máximo, o primeiro dia útil seguinte à data de sua liberação pelo BNDES.

3.4 - O BNDES não efetuará liberações do CRÉDITO nos 20 (vinte) dias que antecederem às datas de vencimento de cada parcela de juros, nos termos da Cláusula Quinta deste Contrato.

3.5 - Poderá o BNDES, a seu exclusivo critério, mediante notificação por escrito à REPÚBLICA, cancelar o CRÉDITO, caso não sejam integralmente cumpridas, no prazo de 6 (seis) meses contados da data de assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, as condições precedentes para utilização da primeira parcela do CRÉDITO estipuladas no item 4.1.1. da Cláusula Quarta.

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

4.1 - O CRÉDITO somente será colocado à disposição da REPÚBLICA após o cumprimento das condições enumeradas nesta Cláusula Quarta, de forma satisfatória para o BNDES:

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

Valeria de Magalhães Lima Eiras
Advogado

BNDES

4.1.1 - A utilização da primeira parcela do CRÉDITO está condicionada ao cumprimento das obrigações previstas no item 4.1.2; ao pagamento integral, das Despesas a Reembolsar mencionadas na Cláusula Oitava, além do recebimento pelo BNDES:

(a) de uma via original do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com as firmas dos signatários pela REPÚBLICA e pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR notarizadas e consularizadas;

(b) de uma cópia notarizada e consularizada do CONTRATO COMERCIAL, celebrado entre o IMPORTADOR e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, que deverá refletir as condições estipuladas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(c) das autorizações governamentais, exigidas pela legislação da República de Angola para a celebração do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e para o cumprimento, pela REPÚBLICA, das obrigações nele estipuladas, inclusive a comprovação de que o mesmo está registrado como dívida pública, todas devidamente notarizadas e consularizadas;

(d) apresentação de parecer jurídico, notarizado e consularizado, emitido pelo órgão público competente na República de Angola, em termos satisfatórios para o BNDES, que, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES:

(i) ateste que as obrigações assumidas pela República de Angola, por meio do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS são legais, válidas, eficazes e exeqüíveis, segundo a Constituição e a legislação vigentes na República de Angola;

(ii) ateste que o Conselho de Ministros da República de Angola é o órgão da REPÚBLICA competente para, no âmbito do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS: (a) aprovar o PROJETO; (b) autorizar a REPÚBLICA a celebrar, com o BNDES, este CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com a assunção das obrigações dele decorrentes; e (c) aprovar a representação da REPÚBLICA neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(iii) certifique a capacidade legal da REPÚBLICA e do INTERVENIENTE GARANTIDOR para celebrar este CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(iv) relacione todas as autorizações legais e regulamentares exigidas para a celebração e formalização deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, notadamente quanto à representação da REPÚBLICA e do INTERVENIENTE GARANTIDOR;

(v) certifique que foram obtidas as autorizações referidas no subitem (iv) acima;

(vi) certifique que as obrigações assumidas, pela REPÚBLICA e pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, notadamente quanto à eleição da arbitragem como

BNDES Fornecido por SIC - BNDES Lei 12.527/2011

A-S

Superintendência Jurídica

BNDES

Valeria de Magalhães Lima Eiras
Advogado

meio de solução de controvérsias e à legislação aplicável, são legais, válidas, eficazes e exeqüíveis, não contrariando a Constituição tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na República de Angola; e

(vii) informe os procedimentos e requisitos necessários para a execução de sentenças judiciais estrangeiras e laudos arbitrais perante o Poder Judiciário da República de Angola.

(e) de Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação, emitido em favor do BNDES, de forma satisfatória para o BNDES, de acordo com a Cláusula Décima Quarta;

(f) de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito - RC, obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas suas formalidades legais e evidenciando a autorização para a exportação dos BENS E SERVIÇOS, indicando a REPÚBLICA como devedora e o BNDES como credor, além dos termos financeiros deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(g) de cópia autenticada do contrato celebrado entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e empresa de auditoria externa brasileira cujo objeto seja a verificação e certificação da efetiva exportação de BENS E SERVIÇOS financiados no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, nos termos da Cláusula Décima Nona;

(h) de uma via original do Contrato de Administração de Recursos Financeiros, a ser celebrado entre o BANCO MANDATÁRIO, o BNDES e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, que regulará as atividades do BANCO MANDATÁRIO, de forma satisfatória para o BNDES, estipulando, dentre outras obrigações, a de liberação de recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, o recebimento e a internalização para o Brasil dos valores pagos pela REPÚBLICA ao BNDES em decorrência deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, bem como o pagamento dos serviços prestados pelo BANCO MANDATÁRIO, observado o disposto na Cláusula Décima Segunda.

(i) da NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL a que se refere o item 15.1 da Cláusula Décima Quinta, devidamente avalizada pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR, nos termos do item 15.2 da Cláusula Décima Quinta.

4.1.2 - Constitui condição para a utilização das parcelas do CRÉDITO, inclusive a primeira, o recebimento pelo BNDES:

(a) de documentos, notarizados e consularizados, que comprovem a outorga de poderes aos signatários do documento referido na alínea (e) abaixo e das autorizações de desembolso ("AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO") mencionadas na alínea (f) abaixo, para subscrevê-los em nome da REPÚBLICA, assumindo as obrigações deles decorrentes;

BNDES Fornecido pelo SIC - BNDES Lei 12.527/2011

Superintendência Jurídica

BNDES
Valeria de Magalhães Lima Eires
Advogado

(b) de cópia da impressão de tela do Registro de Exportação – RE, devidamente averbado pela Secretaria da Receita Federal, obtida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, referente ao embarque dos BENS, onde fique evidenciada a autorização para a sua exportação, vinculado ao Registro de Operação de Crédito – RC, mencionado na alínea "f" do item 4.1.1 desta Cláusula;

(c) de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito – RC, decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a ser obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas as formalidades legais e as condições do financiamento, caso haja quaisquer alterações com relação ao Registro de Operação de Crédito - RC mencionado na alínea "f" do item 4.1.1 desta Cláusula.

(d) de original da fatura comercial emitida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, relativa a cada desembolso, evidenciando o valor dos bens e serviços exportados, indicada na correspondente AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO, devidamente aprovada e com a expressão "de acordo" aposta pelo IMPORTADOR no corpo da fatura, bem como, no caso dos desembolsos relativos às exportações de BENS, do respectivo conhecimento de embarque, evidenciando o valor dos BENS exportados;

(e) do último documento emitido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, com o "de acordo" do IMPORTADOR, indicando os SERVIÇOS prestados, os percentuais de avanço físico do PROJETO e valores correspondentes, e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados, conforme disposto no item 19.2 da Cláusula Décima Nona e na forma do Anexo IV;

(f) da correspondente AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO, na forma do Anexo I, emitida pelo IMPORTADOR, em nome e por conta da REPÚBLICA, numerada em ordem seqüencial única, em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR;

(g) do último relatório de acompanhamento relativo à exportação dos BENS E SERVIÇOS, com parecer da auditoria externa brasileira, nos termos da Cláusula Décima Nona;

(h) de relação dos Registros de Exportação (RE) dos BENS financiados, elaborada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, mencionando o número da fatura correspondente;

(i) do documento hábil ao pagamento do prêmio de Seguro de Crédito à Exportação, expedido pela instituição responsável pelo recebimento;

(j) de relação detalhada dos BENS exportados, com seus respectivos índices de nacionalização e fabricantes no Brasil;

(k) de comprovação do pagamento integral de eventuais despesas a reembolsar mencionadas na Cláusula Oitava;

BNDES Fornecido por SIC-BNDES Lei 12.527/2011

Superintendência Jurídica

BNDES
Valeria de Magalhães Lima Elias
Advogada

(l) de comprovação, pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, do ingresso efetivo no Brasil do montante correspondente à parcela não financiada de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor dos BENS e SERVIÇOS exportados;

(m) de comprovação da manutenção do fluxo financeiro relativo ao fornecimento anual de 20.000 (vinte mil) barris/dia de petróleo, distribuídos em 2 (dois) carregamentos trimestrais, depositados pela REPÚBLICA em conta-corrente no Banco do Brasil S.A., Agência *Grand Cayman*, na forma do disposto no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS; e

(n) dos demais documentos exigidos pelas Normas Operacionais da Linha BNDES Pós-embarque e pela legislação brasileira aplicável, além de outros documentos julgados necessários pelo BNDES.

4.1.3 – Além das condições acima elencadas, os desembolsos do BNDES estão também condicionados à:

(a) inexistência de quaisquer eventos de inadimplemento, enumerados na Cláusula Décima Sexta, relacionados à REPÚBLICA e/ou ao INTERVENIENTE GARANTIDOR perante o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME e BNDES Participações S.A. - BNDESPAR ("Sistema BNDES");

(b) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza do INTERVENIENTE EXPORTADOR ou de qualquer empresa pertencente ao seu Grupo Econômico perante o Sistema BNDES;

(c) inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES, possa comprometer o cumprimento das obrigações assumidas pela REPÚBLICA nos termos deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO; e

(d) observância dos limites de desembolso estipulados no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS e na linha de crédito aprovada pelo BNDES, pelos quais nos anos de 2008 e 2009 poderá ser desembolsado, em cada ano, o montante máximo de US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares), sendo que o eventual saldo não desembolsado, em cada ano, poderá ser utilizado nos anos subseqüentes, conforme cronograma financeiro.

CLÁUSULA QUINTA - JUROS

5.1 - A taxa de juros incidente sobre o CRÉDITO aberto na forma da Cláusula Segunda do CONTRATO DE FINANCIAMENTO será a taxa de juros para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR) para períodos de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 8) e informada na página eletrônica do BNDES (www.bndes.gov.br/produtos/custos/moedas/moedas.asp), válida para a data de assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, acrescida de 2,25% a.a. (dois inteiros

BNDES Fornecido por SIC - BNDES Lei 12.527/2011

Superintendência Jurídica
BNDES
Veloria de Magalhães Lima Eiras
Advogado

e vinte e cinco centésimos pontos percentuais ao ano) a título de *spread,* permanecendo fixa até a total liquidação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e considerado, para base de cálculo, o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

5.2 - Os juros deverão ser pagos pela REPÚBLICA em 20 (vinte) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela no dia 15 (quinze) do 6º (sexto) mês a contar do dia 15 (quinze) coincidente ou subseqüente à data da assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, e serão calculados dia a dia, sobre o saldo devedor do CRÉDITO, a partir da data de cada liberação efetuada no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de acordo com o sistema proporcional.

5.3 - O BNDES deverá elaborar e enviar à REPÚBLICA planilha para pagamento das obrigações financeiras decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, após cada liberação do CRÉDITO, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO.

CLÁUSULA SEXTA - AMORTIZAÇÃO

6.1 - O principal decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO será amortizado pela REPÚBLICA, em dólares dos Estados Unidos da América, em 17 (dezessete) prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do 24º (vigésimo quarto) mês a contar do dia 15 (quinze) coincidente ou subseqüente à data da assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO ANTECIPADO

7.1 - É facultado à REPÚBLICA solicitar o pagamento antecipado parcial ou total da DÍVIDA decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, desde que notifique, por escrito, o BNDES, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o pagamento pretendido, permanecendo tal solicitação sujeita à prévia aprovação, por escrito, do BNDES.

7.2 - Na hipótese prevista no item 7.1, deverá a REPÚBLICA indenizar o BNDES, juntamente com o montante pré-pago, pelas perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira.

7.3 - Além da indenização prevista no item 7.2, deverá a REPÚBLICA pagar ao BNDES os custos administrativos relacionados ao processamento e cobrança de quaisquer pagamentos antecipados autorizados na forma do item 7.1, limitados a US$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

7.4 - Em caso de pagamento antecipado de parte da DÍVIDA, os valores pré-pagos, serão aplicados na quitação de débitos na ordem inversa de seus vencimentos, nos termos das Cláusulas Quinta e Sexta.

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Em 12/07/2011

Superintendência Jurídica

BNDES

Valeria de Magalhães Lima Eirse
Advogado

BNDES

CLÁUSULA OITAVA - DESPESAS A REEMBOLSAR

8.1 - Todas as despesas que o BNDES incorrer na negociação, preparação, contratação e registros do CONTRATO DE FINANCIAMENTO deverão ser reembolsadas pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, devendo ser pagas em até 2 (dois) dias a contar da data de expedição do Aviso de Cobrança correspondente.

CLÁUSULA NONA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

9.1 - Todos os vencimentos de prestação de principal, juros, encargos, comissões e despesas decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO que venham a ocorrer em sábados, domingos ou feriados em Nova Iorque, Estados Unidos da América, serão, para todos os fins e efeitos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, deslocados para o primeiro dia útil subseqüente, em Nova Iorque.

CLÁUSULA DÉCIMA - TAXAS E IMPOSTOS

10.1 - Todos e quaisquer tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções presentes ou futuras, que incidirem sobre o pagamento de quaisquer valores no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão de responsabilidade exclusiva da REPÚBLICA.

10.2 - Obriga-se a REPÚBLICA, na hipótese de incidência de eventuais tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções sobre quaisquer valores devidos ao BNDES em decorrência do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a acrescer aos pagamentos a serem efetuados o montante necessário à recomposição dos valores originalmente devidos, de forma que o BNDES receba tais valores como se as referidas retenções ou deduções não tivessem sido impostas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DO FUNDO DE CAPTAÇÃO

11.1 - A REPÚBLICA se obriga a pagar qualquer valor adicional necessário para compensar o BNDES pelas perdas ou custos sobre os valores financiados, incluindo as perdas relativas ao fundo de captação ("breakage costs"), na forma da legislação brasileira aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – BANCO MANDATÁRIO

12.1 - Fica definido como BANCO MANDATÁRIO o Banco BNP Paribas Brasil S.A. com sede na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 510, 10º ao 13º andares, São Paulo, SP, CEP 04543-906 e CNPJ nº 01.522.368/0001-82.

12.2 - O BANCO MANDATÁRIO terá como atribuições realizar as liberações de recursos do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO diretamente ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, cobrar e receber da REPÚBLICA os pagamentos de principal, juros e demais encargos e comissões e internalizar os referidos recursos para o Brasil, para uma

BNDES Formação por sec. - BNDES Lei 12.527/2011

Superintendência Jurídica

BNDES

Valeria de Magalhães Lima Eiras
Advogado

conta-corrente do BNDES, conforme estabelecido no Contrato de Administração de Recursos Financeiros a ser firmado pelo citado BANCO MANDATÁRIO com o BNDES.

12.3 - Os serviços do BANCO MANDATÁRIO serão pagos parceladamente pelo BNDES, por ocasião de cada liberação de crédito, devendo esse valor ser reembolsado ao BNDES por meio dos valores a serem recebidos a títulos de juros, na forma da Cláusula Quinta.

12.4 - O BNDES poderá substituir o BANCO MANDATÁRIO, caso repute insatisfatórios os serviços prestados por este, ficando estabelecido que a remuneração do mesmo deverá continuar sendo paga na forma do item 12.3 acima.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

13.1 - Todos e quaisquer pagamentos devidos pela REPÚBLICA ao BNDES, em decorrência do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO deverão ser efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, mediante o depósito de fundos imediatamente disponíveis, em favor do BNDES, em conta-corrente do BANCO MANDATÁRIO, a que se refere a Cláusula Décima Segunda, na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América.

13.2 - Os pagamentos referidos no item 13.1 acima serão realizados na forma do ACORDO OPERACIONAL do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS (Anexo V), e serão feitos nas datas dos vencimentos das obrigações financeiras, observado o seguinte:

a) Os depósitos deverão ser efetuados até às 10:00 horas do dia dos respectivos vencimentos, considerado o horário de Nova Iorque.

b) O BNDES poderá, durante a vigência deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, indicar outra forma e local de pagamento, desde que comunique por escrito a REPÚBLICA tal decisão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

c) O BNDES encaminhará à REPÚBLICA aviso de cobrança ("AVISO DE COBRANÇA"), diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, referente ao pagamento de qualquer valor referente à DÍVIDA decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

d) O não recebimento do AVISO DE COBRANÇA não eximirá a REPÚBLICA da obrigação de pagar os valores devidos ao BNDES nas datas dos respectivos vencimentos, de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – GARANTIA - SEGURO

14.1 - Os riscos políticos e extraordinários decorrentes do financiamento concedido por meio deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão cobertos por Seguro de Crédito à Exportação, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação – FGE - nos termos do respectivo Certificado de Garantia de Cobertura, a ser emitido em termos satisfatórios

BNDES
Fornecido por SIC-BNDES
Lei 12.527/2011

AJ

Valeria de Magalhães Lima Eiras
Advogado

para o BNDES, para o percentual de 100% (cem por cento) do saldo devedor de principal e juros oriundos desse CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

14.2 - O prêmio do seguro referente ao seguro de crédito mencionado na Cláusula 14.1 acima, foi aprovado pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG) em sua 44ª Reunião Ordinária, de 26/03/2008.

14.3. - O pagamento do prêmio referido na Cláusula 14.2 acima deverá ser efetuado parceladamente, por ocasião de cada liberação do CRÉDITO e será pago pelo BNDES nos termos da linha de crédito aprovada pelo BNDES, observado o disposto no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – GARANTIA – AVAL EM NOTAS PROMISSÓRIAS

15.1 - Para assegurar o pagamento do principal, dos juros e demais encargos subseqüentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a REPÚBLICA entregará ao BNDES, previamente à liberação da primeira parcela do CRÉDITO, uma Nota Promissória Global (NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL), na forma do Anexo II, no valor de US$ 16.597.101,83 (dezesseis milhões, quinhentos e noventa e sete mil, cento e um dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e três centavos), correspondente à totalidade do CRÉDITO previsto na Cláusula 2.1 deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, cujo vencimento se dará no dia 15 (quinze) do 24º (vigésimo quarto) mês a contar do dia 15 (quinze) coincidente ou subseqüente à data de assinatura desse CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

15.1.1 - No término do prazo de utilização do CRÉDITO e antes do vencimento da primeira prestação de principal, a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL acima mencionada deverá ser substituída por duas séries de Notas Promissórias (NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS), na forma do Anexo III, com vencimentos semestrais a partir do dia 15 (quinze) do 24º (vigésimo quarto) mês, inclusive, a contar do dia 15 (quinze) coincidente ou subseqüente à data de assinatura deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, sendo:

a) 17 (dezessete) NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS referentes ao principal do CRÉDITO mencionado na Cláusula 2.1, correspondendo cada uma delas a 1/17 (um dezessete avos) do CRÉDITO efetivamente utilizado;

b) 17 (dezessete) NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS referentes aos juros devidos sobre o CRÉDITO não amortizado.

15.1.2 - No caso de a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL não ser substituída no término do prazo de utilização do CRÉDITO objeto deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e, antes do vencimento da primeira prestação de amortização do principal, o BNDES, mediante notificação com 30 (trinta) dias de antecipação, poderá utilizá-la para o recebimento do valor efetivamente devido.

15.1.3 - Ao receber as NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS, revestidas de todos os requisitos estabelecidos no presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO,

Valeria de Magalhães Lima Eiras
Advogado

o BNDES, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, devolverá à REPÚBLICA a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL.

15.1.4 - Na hipótese de o BNDES receber indenizações com base no Certificado de Garantia de Cobertura do Seguro de Crédito à Exportação, mencionado na Cláusula Décima Quarta, poderá o BNDES ceder as NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS, para o Segurador - UNIÃO - que representa o Fundo de Garantia à Exportação – FGE.

15.2 - A NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL e as NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS deverão ser avalizadas pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR, caracterizando-o como coobrigado pelo pagamento dos valores constantes nos referidos títulos.

15.3 - Os pagamentos da NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL e das NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS, serão feitos sem dedução do valor de face.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – INADIMPLEMENTO

16.1 - Caracterizam-se como eventos de inadimplemento (cada um, "EVENTO DE INADIMPLEMENTO"):

(a) o descumprimento, pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR, de qualquer obrigação financeira decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR com empresa do Sistema BNDES;

(b) o descumprimento de qualquer obrigação não-financeira assumida pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR no CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR com empresa do Sistema BNDES;

(c) alterações nos termos e condições do CONTRATO COMERCIAL, sem a prévia e expressa anuência do BNDES, que possam afetar, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR das obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(d) a resolução, resilição ou cancelamento, por qualquer razão, do CONTRATO COMERCIAL;

(e) o cancelamento, revogação ou suspensão de qualquer autorização governamental, referente ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de forma que, a critério do BNDES, possa afetar a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR das obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(f) a não realização, pela REPÚBLICA, dos depósitos de recursos correspondentes ao fornecimento anual de 20.000 (vinte mil) barris/dia de petróleo, distribuídos em 2 (dois) carregamentos trimestrais, em conta-corrente no Banco do Brasil S.A., Agência *Grand*

BNDES Formação por SIC BNDES Lei 12.527/2011

A-S

Valeria de Magalhães Lima Eiras
Advogada

BNDES

Cayman, na forma do disposto no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS e seu ACORDO OPERACIONAL;

(g) a redução do saldo da conta a que se refere o subitem 18.4.2 deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, para um valor inferior ao montante das obrigações oriundas deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO vincendas nos 6 (seis) meses seguintes ao depósito que a REPÚBLICA se comprometeu a realizar na forma da Cláusula Décima Oitava deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(h) a comprovação de que qualquer declaração ou informação prestada pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR para os fins e efeitos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, ou para a emissão de qualquer documento relativo ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, seja falsa, incompleta ou incorreta;

(i) a proposição ou a efetivação pela REPÚBLICA de acordos que de alguma forma beneficiem seus credores, que, a critério do BNDES, possam afetar adversamente seus créditos em face da REPÚBLICA; ou

(j) a tomada de qualquer medida que afete material e adversamente, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR das obrigações assumidas no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

16.2 - Não obstante as demais penalidades previstas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, o BNDES determinará a suspensão imediata das liberações para o INTERVENIENTE EXPORTADOR, no caso de descumprimento pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR de qualquer obrigação decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR com o Sistema BNDES.

16.3 - Reserva-se o BNDES o direito de suspender as liberações de recursos no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, na hipótese de ocorrer qualquer inadimplemento relativo ao CONTRATO COMERCIAL, até sua reparação.

16.4 - Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Inadimplemento estipulados nas letras (b), (c), (e), (f) e (g) do item 16.1, a REPÚBLICA ou o INTERVENIENTE GARANTIDOR terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis, na cidade do Rio de Janeiro, contados da data em que ocorreu o EVENTO DE INADIMPLEMENTO, para repará-lo, sem prejuízo do disposto no item 16.2 acima.

16.5 - Na hipótese prevista na letra (a) do item 16.1, a REPÚBLICA ficará obrigada a pagar ao BNDES juros de mora correspondentes ao acréscimo de 2% a.a. (dois por cento ao ano) sobre a taxa de juros estipulada na Cláusula Quinta deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, aplicável ao montante vencido e não pago, calculados a partir do respectivo vencimento até a data de seu efetivo pagamento, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

A-S

Valeria de Magalhães Lima Eiras
Advogado

16.6 - Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Inadimplemento, o BNDES poderá declarar o vencimento antecipado do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com a imediata exigibilidade da DÍVIDA, bem como a sustação de qualquer liberação, independentemente de demanda, protesto ou outra forma de notificação, observadas demais disposições dessa Cláusula Décima Sexta.

16.7 - As despesas administrativas eventualmente decorrentes do vencimento antecipado do CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão pagas pela REPÚBLICA ao BNDES, conforme AVISO DE COBRANÇA expedido pelo BNDES.

16.8 - Declarado o vencimento antecipado, nos termos do item 16.6, fica a REPÚBLICA ainda obrigada a indenizar o BNDES pelas perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MULTA DE AJUIZAMENTO

17.1 - Na hipótese de cobrança judicial da DÍVIDA, a REPÚBLICA pagará ao BNDES multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da parcela da DÍVIDA em litígio, bem como as despesas judiciais, extrajudiciais e os honorários advocatícios incorridos pelo BNDES a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA REPÚBLICA

18.1 - A REPÚBLICA obriga-se a, previamente à utilização de cada parcela do CRÉDITO, examinar e, estando conforme, se manifestar de acordo com o Quadro de Avanço Físico-Financeiro elaborado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, conforme disposto no item 19.2 da Cláusula Décima Nona e na forma do Anexo IV.

18.1.1 – A manifestação da REPÚBLICA também poderá ser feita por intermédio do IMPORTADOR.

18.2 - A REPÚBLICA obriga-se, ainda, a incluir, em seu orçamento anual, suas obrigações de pagamento decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, até que a DÍVIDA tenha sido integralmente liquidada.

18.3 - A REPÚBLICA assegurará ao BNDES, ou a quem este indique, na medida em que o BNDES considerar necessário, livre acesso ao local do PROJETO e à documentação relativa à sua execução, facilitando-lhe a realização de inspeções técnicas, administrativas e financeiras.

18.4 - A República manterá, na forma do disposto no ACORDO OPERACIONAL, as seguintes contas-corrente de sua titularidade e movimentadas à ordem do BNDES (denominadas subcontas pelo ACORDO OPERACIONAL) no Banco do Brasil S.A., Agência *Grand Cayman*, nas quais serão depositados os recursos oriundos da conta-

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2012

A-I

BNDES
Valeria de Magalhães Lima Elias
Advogado

garantia (escrow account) nº 70.000, nessa Agência *Grand Cayman*, a que se refere o ACORDO OPERACIONAL e o PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS, sendo:

18.4.1 - uma conta com o valor correspondente às obrigações oriundas deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO vincendas nos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes a cada depósito que a REPÚBLICA se comprometeu a realizar nos termos do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS e seu ACORDO OPERACIONAL (Anexo V); e

18.4.2 - uma conta com o valor correspondente às obrigações oriundas deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO vincendas nos 9 (nove) meses seguintes a cada depósito que a REPÚBLICA se comprometeu a realizar nos termos do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS e seu ACORDO OPERACIONAL (Anexo V).

18.5 - A REPÚBLICA se obriga a realizar os depósitos de recursos relativos ao fornecimento anual de 20.000 (vinte mil) barris/dia de petróleo, distribuídos em 2 (dois) carregamentos trimestrais, em conta-corrente no Banco do Brasil S.A., Agência *Grand Cayman*, na forma do disposto no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS, aplicando-se, ainda, as disposições da Cláusula Décima Sexta deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO INTERVENIENTE EXPORTADOR

19.1 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar, durante todo o período de utilização do CRÉDITO, relatório de acompanhamento das exportações ("RELATÓRIO"), elaborado de forma satisfatória para o BNDES, com descrição circunstanciada dos BENS E SERVIÇOS vinculados ao PROJETO, devendo:

a) o primeiro RELATÓRIO abranger todas as exportações ocorridas até o dia 30 de junho ou 31 de dezembro, o que ocorrer primeiro após a data de assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
b) os demais RELATÓRIOS abranger as exportações ocorridas nos 6 (seis) meses seguintes às datas acima fixadas;
c) todos os RELATÓRIOS ser entregues ao BNDES até o último dia útil do mês seguinte à uma das datas fixadas na alínea (a), correspondentes ao encerramento do período de abrangência dos RELATÓRIOS;
d) cada RELATÓRIO ser auditado por empresa de auditoria externa brasileira contratada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, às suas expensas, e previamente aprovada pelo BNDES.

19.1.1 - O RELATÓRIO deverá, conter, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES, a relação dos cargos existentes alocados diretamente ao PROJETO com o quantitativo de cada cargo, gastos globais e respectivos encargos, bem como a discriminação dos BENS E SERVIÇOS exportados, com o valor e percentual correspondente em cada fatura apresentada ao BNDES para a utilização do CRÉDITO.

BNDES
Protocolo por SIC - BNDES
10/12/2012

Superintendência Jurídica

BNDES
Valeria de Magalhães Lima Elias
Advogado

A-J

19.1.2 - O não cumprimento pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR da obrigação pactuada nesta Cláusula acarretará a suspensão, pelo BNDES, das liberações previstas no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

19.2 – Obriga-se, também, o INTERVENIENTE EXPORTADOR a elaborar e entregar ao BNDES, previamente à utilização de cada parcela do CRÉDITO, Quadro de Avanço Físico-Financeiro do PROJETO na forma do Anexo IV, com a manifestação da REPÚBLICA, prevista no item 18.1 da Cláusula Décima Oitava.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

20.1 - Considerando que o BNDES não é parte do CONTRATO COMERCIAL, não poderá ser exigido do BNDES o cumprimento de qualquer obrigação prevista no CONTRATO DE FINANCIAMENTO com fundamento no CONTRATO COMERCIAL, assim como não poderá a REPÚBLICA deixar de cumprir as obrigações pactuadas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO com fundamento no CONTRATO COMERCIAL.

20.2 - A REPÚBLICA não demandará judicialmente o BNDES tampouco apresentará contestação judicial ou extrajudicial, direta ou indiretamente contra o BNDES, com fundamento no CONTRATO COMERCIAL, incluindo, sem limitação, aquelas referentes à compra e venda, uso e qualidade dos BENS E SERVIÇOS, ou de qualquer outra relação existente entre a REPÚBLICA e terceiros, devendo a REPÚBLICA cooperar, de boa-fé, com o BNDES, na hipótese de o BNDES ser acionado judicialmente por terceiros em relação à finalidade do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CESSÃO

21.1 - O BNDES poderá ceder a terceiros os seus direitos e obrigações previstos no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, total ou parcialmente. A REPÚBLICA poderá ceder a terceiros seus direitos ou obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, desde que previamente autorizada por escrito pelo BNDES.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CORRESPONDÊNCIAS

22.1 - Qualquer comunicação relativa ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO deverá ser encaminhada por carta, fax ou correio eletrônico para os seguintes endereços:

BNDES:
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
A/C: Área de Comércio Exterior
Av. República do Chile, 100 – 18º andar
Rio de Janeiro - RJ
BRASIL
CEP 20139-900
Tel.: + 55 21 2172-7210

BNDES Fornecido por SIC-BNDES Lei 12.527/2011

Superintendência Jurídica

BNDES
Valeria de Magalhães Lima Elrse
Advogado

A-5

Fax: + 55 21 2262-1470 /2220-8244
correio eletrônico: Brasil-Angola@bndes.gov.br

REPÚBLICA:
REPUBLICA DE ANGOLA
A/C : Sr. Joaquim Sebastião
Diretor Geral do Instituto Nacional de Estradas de Angola - INEA
Rua Amílcar Cabral, nº 35 – 3º e 4º andares, Luanda
República de Angola

INTERVENIENTE GARANTIDOR:
BANCO NACIONAL DE ANGOLA
A/C: Sr Alberto Carlos Nogueira Fernandes da Silva
Vice-Governador do Banco Nacional de Angola
Av. 4 de Fevereiro, 151, Luanda
República de Angola
Tel.: +244 2 398-128
Fax: +244 2 335-169

INTERVENIENTE EXPORTADOR:
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
A/C: Sr. Mauro Martins Costa
Diretor de Finanças e Planejamento
Rua Funchal, 160, bloco 02, Vila Olímpia
São Paulo - SP
CEP: 04551-903
Tel.: +55 11 3841-5798
Fax: +55 11 3848-8515

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

23.1 - O CONTRATO DE FINANCIAMENTO e as obrigações dele decorrentes reger-se-ão pela legislação brasileira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ARBITRAGEM

24.1 - Quaisquer controvérsias decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão dirimidas por meio de Arbitragem, na forma a ser definida pelas partes envolvidas no litígio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

25.1 - O CONTRATO DE FINANCIAMENTO vigorará por até 120 (cento e vinte) meses, contados a partir do dia 15 (quinze) coincidente ou subseqüente à data de sua assinatura, prazo no qual a REPÚBLICA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverão liquidar todas as obrigações decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, sendo este

A 5

BNDES
Valeria de Magalhães Lima Elias
Advogada

BNDES

prazo automaticamente estendido na hipótese de não cumprimento pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR de qualquer das obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

26.1 - O CONTRATO DE FINANCIAMENTO poderá ser alterado por acordo entre as PARTES, mediante a formalização de aditivo contratual, observados os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.

26.2 - O não exercício pelo BNDES, pela REPÚBLICA, pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR de qualquer dos direitos previstos no CONTRATO DE FINANCIAMENTO não será considerado como renúncia ou novação. Em contrapartida, nenhuma ação será considerada como renúncia a qualquer direito, poder ou privilégio no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Os direitos das PARTES estipulados no CONTRATO DE FINANCIAMENTO são cumulativos e adicionais a quaisquer outros direitos previstos em lei.

26.3 - No caso de uma das cláusulas deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO ser considerada nula, anulável ou ineficaz as demais disposições permanecerão válidas e eficazes.

26.4 - Este CONTRATO DE FINANCIAMENTO obriga as PARTES e seus sucessores, a qualquer título.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em três vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2009.

Pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Nome: Mauricio Borges Lemos
Cargo: Diretor

Nome: Armando Mariante Carvalho
Cargo: Vice-Presidente do BNDES
p.p. do BNDES

Pela REPÚBLICA DE ANGOLA

Nome:
Cargo:

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

A-S

Maria de Magalhães Lima Eiras
Advogada

EMBAIXADA DO BRASIL EM LUANDA

Reconheço verdadeira a assinatura neste documento, de GILBERTO DOS SANTOS 1º Secretário para os Assuntos Consulares do M.R.E. da República de Angola. E para constar onde convier, mandei passar o presente que assinei e fiz selar, com o selo desta Embaixada. Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o artigo 2º. Do Decreto nº 84451, de 31/01/80. "A presente autenticação não implica na aceitação do teor do documento".

Em 01 de abril de 2009

Pagou R$ 15.00, US$ 15.00 (tab.415)

Ubiraci T. Reis Bastos
Vice-Cônsul

SELO CONSULAR

20

REAL SOURO

EMBAIXADA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
LUANDA

[illegible] Retro de
[illegible] Joaquim Sebastião
[illegible] certifico que foi feita na minha presença e a qualidade em que [illegible] por ser do meu conhecimento pessoal, tendo poderes [illegible].

[illegible] 31 de Março de 19 2009

O Ajudante do 2º Cartório Notarial

Antonio Cristóvão

Conta nº 9/ 640.00 Kz

nº 1640/09

REPÚBLICA DE ANGOLA
Ministério das Relações Exteriores
Direcção dos Assuntos Consulares
CONTA N.º 1640

Artigo N.º _____ Alinea _____ Kzs: _____
Artigo N.º _____ Alinea _____ Kzs: _____
Papel _____ Kzs: _____ Kzs: _____
Sêlos Verbo 750.00 Kzs: _____ Kzs: _____
São: Setecentos e cinquenta

Luanda, 31 de Março de 2009

O ENCARREGADO DA COBRANÇA

REPÚBLICA DE ANGOLA
Ministério das Relações Exteriores
Reconheço a assinatura supra do Ajudante do Cartório Notarial do Comarca de Luanda
Luanda, aos 31 de Março de 2009
O Chefe do Departamento Consular

31/03/2009

BNDES
Conhecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES

Pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR

Alberto Fernandes da Silva

Nome: ALBERTO FERNANDES DA SILVA

Cargo: vice-governador

Pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR

Nome:

Cargo: José Florêncio Rodrigues Neto
Diretor de Finanças e Planejamento

Nome:

Cargo: Carlos Fernando Namur
Diretor

Testemunhas:

1. ~~ELTER MIRANDA MARQUES~~

Nome: ELTER MIRANDA MARQUES

R.G.: CPF 113.345.987-09

2. Mariana Weissheimer Freitas

Nome: MARIANA WEISSHEIMER FREITAS

R.G.: CPF: 111902527-32

V.

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo
R. Domingos de Moraes, 1062 - Vila Mariana - SP - Cep 04010-100 - Fone: (11) 5085-5755
Bel. Paulo Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião

"VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE"

Conheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) de: JOSE FLORENCIO RODRIGUES NETO e CARLOS FERNANDO NAMUR, a qual confere com padrão depositado em cartorio.
São Paulo, 23 de março de 2009 - 15:17:56
Reg: 250CIF13
Usuario: BARBOSA
Em testemunho da verdade, Total R$ 9,60
ADEILSON DE PAULA BARBOSA - ESCREVENTE

"Qualquer emenda ou rasura será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude"

Colégio Notarial do Brasil - SP
APPEN SP
FIRMA Econômico 2
Estado de São Paulo
1097AA563974

Superintendência Jurídica

BNDES
Valoria de Magalhães Lima Pires
Advogado

EMBAIXADA DO BRASIL EM LUANDA

Reconheço verdadeira, a assinatura neste documento, de GILBERTO DOS SANTOS 1º Secretário para os Assuntos Consulares do M.R.E. da República de Angola. E para constar onde convier, mandei passar o presente que assinei e fiz selar, com o selo desta Embaixada. Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o artigo 2º. Do Decreto nº 84451, de 31/01/80.

"A presente autenticação não implica na aceitação do teor do documento".

Em 01 de abril de 2009

Lúcia Monte Alto Silva
Vice-Cônsul

Pago: R$ 20.00, US$ 20.00 (tab.416)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SELO CONSULAR
20
REAIS-OURO

[illegible] o [illegible] Pedro de Alberto Carlos Nogueira Fernandes de Silva certifico que foi feita na minha presença e a qualidade em que [illegible] por ser de meu conhecimento pessoal, tendo poderes [illegible] o [illegible].

[illegible] 31 de Março de 19 2009

O Ajudante do 2º Cartório Notarial
Antonio Castelo

Conta nº 640

nº 1640/09

REPÚBLICA DE ANGOLA
Ministério das Relações Exteriores
Direcção dos Assuntos Consulares
CONTA N.º 1640

Artigo N.º _____ Alinea _____ Kzs: _____
Artigo N.º _____ Alinea _____ Kzs: _____
Papel _____ Kzs: _____ Kzs: _____
Sêlos Verba 15000 Kzs: _____ Kzs: _____
São: Elementos e cinquenta

Luanda, 31 de Março de 2009

O ENCARREGADO DA COBRANÇA

REPÚBLICA DE ANGOLA
Ministério das Relações Exteriores
Reconheço a assinatura [illegible] do Ajudante do Cartório Notarial de Comarca de Luanda
Luanda, aos 31 de Março de 2009
O Chefe do Departamento Consular

31/03/2009

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES

ANEXO I – MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO

AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO N.º____

_____, ___ de _____de _____.

Ao
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
A/C Área de Comércio Exterior - AEX
Av. República do Chile, No. 100 - 18º andar
20139-900 - Rio de Janeiro - RJ
Brasil

Ref.: CONTRATO DE FINANCIAMENTO ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO") celebrado em_____ de _____ de ___entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ("BNDES"), a República de Angola, por intermédio do seu Ministério das Obras Públicas, representado pelo [ESPECIFICAR A PESSOA COM PODERES PARA REPRESENTAR A REPÚBLICA POR DELEGAÇÃO DO MINISTÉRIO] ("REPÚBLICA") e a Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. na qualidade de INTERVENIENTE EXPORTADOR ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), destinado ao financiamento da 2ª etapa dos trabalhos de construção da Sexta Avenida, no âmbito do Programa de Recuperação das Ruas Estruturantes da Cidade de Luanda, na República de Angola ("PROJETO").

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO em referência, objetivando o financiamento de até 85% (oitenta e cinco por cento) das exportações brasileiras de BENS E SERVIÇOS, destinadas à execução do PROJETO.

2. Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

3. Na qualidade de financiada e observadas as condições estipuladas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, autorizamos irrevogavelmente o BNDES a liberar diretamente à Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), no Brasil, em moeda brasileira, por conta e ordem da REPÚBLICA, o valor de US$ _____ (_____dólares norte-americanos), referente ao embarque dos BENS/prestação dos SERVIÇOS.

4. Declaramos que o CRÉDITO a ser liberado conforme o item 3 acima corresponde ao pagamento do valor dos BENS e/ou SERVIÇOS fornecidos e/ou prestados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, conforme fatura nº_____ , em anexo.

BNDES
Protocolo por SIC-BNDES
Ref. 1252/2011

A-5

BNDES
Valeria de Magalhães Lima Siras
Advogada

BNDES

5. Declaramos, ainda, que a utilização do CRÉDITO guarda compatibilidade com o cronograma de execução físico-financeira do PROJETO, na forma aprovada pelo BNDES, e que tais recursos não serão aplicados em gastos que impliquem custeio ou ressarcimento de despesas que tenham sido ou que venham a ser realizados pela REPÚBLICA em moeda local ou em terceiros países.

Atenciosamente,

REPÚBLICA DE ANGOLA

REPÚBLICA DE ANGOLA INSTITUTO DE ESTRADAS DE ANGOLA INEA LUANDA

Nome:
Cargo:

Supra de Joaquim Sebastião

... que foi feita na minha presença e a qualidade em que ... ser de meu conhecimento pessoal, tendo poderes ...

31 de Março de 19 2009

... do 2º Cartório Notarial

Antonio Castelo

640 - Nº 1640/09

REPÚBLICA DE ANGOLA
Ministério das Relações Exteriores
Direcção dos Assuntos Consulares
CONTA N.º 1640
Artigo N.º ____ Alínea ____ Kzs: ____
Artigo N.º ____ Alínea ____ Kzs: ____
Papel ____ Kzs: ____ Kzs: ____
Sêlos Verde 1500 Kzs: ____ Kzs: ____
São: Setecentos e cinquenta
Luanda, 31 de Março de 2009
O ENCARREGADO DA COBRANÇA

REPÚBLICA DE ANGOLA
Ministério das Relações Exteriores
Reconheço a assinatura supra do Chefe do Departamento Consular do Ministério de Luanda
Luanda, aos 31 de Março de 2009
O Chefe do Departamento Consular

BNDES
Valeria de Magalhães Lima Eiras
Advogado

Superintendência Jurídica B&C

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Por 12.507/2011

A-5

BNDES

ANEXO II - MODELO DE NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL

NOTA PROMISSÓRIA

Local e Data de Emissão

Quantia: US$
Vencimento: 15 /...../.....

Por valor recebido, a República de Angola, por intermédio do seu Ministério das Obras Públicas, representado pelo [ESPECIFICAR A PESSOA COM PODERES PARA REPRESENTAR A REPÚBLICA POR DELEGAÇÃO DO MINISTÉRIO] ("REPÚBLICA"), pelo presente instrumento, obriga-se a pagar, incondicionalmente e por esta única via de nota promissória, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES") ou à sua ordem, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, ou em outra praça à escolha do portador, a quantia de US$ 16.597.101,83 (dezesseis milhões, quinhentos e noventa e sete mil, cento e um dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e três centavos) em 15 (quinze) de _____ de _____.

Emitente:
REPÚBLICA DE ANGOLA

_____

Nome:
Cargo:

Avalista:
BANCO NACIONAL DE ANGOLA

_____

Nome:
Cargo:

Obs:: Esta nota promissória deverá conter, no seu verso, o seguinte texto:

I) Está nota promissória provém da exportação de BENS E SERVIÇOS vinculados ao financiamento destinado à 2ª etapa dos trabalhos de construção da Sexta Avenida, no âmbito do Programa de Recuperação das Ruas Estruturantes da Cidade de Luanda, na República de Angola ("PROJETO"), de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO firmado em ___/___/___.

País exportador: República Federativa do Brasil
País importador: República de Angola
Valor: US$ .....

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

A-5

BNDES
Valeria de Magalhães Lima Eiras
Advogado

[illegible] Retro de Joaquim
[illegible] Sebastião
[illegible] certifico que foi feita na minha presença e a qualidade em que [illegible] por ser do meu conhecimento pessoal, tendo poderes [illegible]

[illegible] 31 de Março de 19 2009

O Ajudante do 2.º Escrivão Notarial

Antonio Cristóvão

Conta 10 640.00

REPÚBLICA DE ANGOLA
Ministério das Relações Exteriores
Direcção dos Assuntos Consulares
CONTA N.º 1640

Artigo N.º _____ Alinea _____ Kzs: _____
Artigo N.º _____ Alinea _____ Kzs: _____
Papel _____ Kzs: _____ Kzs: _____
Sêlos Verba 15000 Kzs: _____ Kzs: _____
São: Seiscentos e cinquenta

Luanda, 31 de Março de 2009

O ENCARREGADO DA COBRANÇA

nº 1640/09

REPÚBLICA DE ANGOLA
Ministério das Relações Exteriores
Reconheço a assinatura supra do Ajudante do Cartório Notarial da Comarca de Luanda
Luanda, aos 31 de Março de 2009
O Chefe do Departamento Consular

31/03/2009

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES

ANEXO III – MODELO DE NOTA PROMISSÓRIA DEFINITIVA

NOTA PROMISSÓRIA

Local e Data de Emissão

Nº _____
Quantia: US$
Vencimento: 15 /...../.....

Por valor recebido, a República de Angola, por intermédio do seu Ministério das Obras Públicas, representado pelo [ESPECIFICAR A PESSOA COM PODERES PARA REPRESENTAR A REPÚBLICA POR DELEGAÇÃO DO MINISTÉRIO] ("REPÚBLICA"), pelo presente instrumento, obriga-se a pagar, incondicionalmente e por esta única via de nota promissória, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES") ou à sua ordem, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, ou em outra praça à escolha do portador, a quantia de US$ _____,00 (_____), em 15 (quinze) de ____ de _____.

Emitente:
REPÚBLICA DE ANGOLA

_____
Nome:
Cargo:

Avalista:
BANCO NACIONAL DE ANGOLA

_____
Nome:
Cargo:

Obs:: Esta nota promissória deverá conter, no seu verso, os seguintes textos:

I) Esta nota promissória provém da exportação de BENS E SERVIÇOS vinculados ao financiamento destinado à 2ª etapa dos trabalhos de construção da Sexta Avenida, no âmbito do Programa de Recuperação das Ruas Estruturantes da Cidade de Luanda, na República de Angola ("PROJETO"), de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO firmado em ___/___/___.

País exportador: República Federativa do Brasil
País importador: República de Angola
Data do embarque/faturamento dos BENS/SERVIÇOS .....
Valor: US$ .....

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

A-5

Valeria de Magalhães Lima Sirab
Advogado

J.

[illegible] Pedro de Joaquim
[illegible] Sebastião

[illegible] certifico que foi feita na minha presença e a qualidade em que [illegible] por ser do meu conhecimento pessoal, tendo poderes [illegible] a [illegible].

[illegible] 31 de Março de 19 2009

O Ajudante do 2.º Cartório Notarial

Antonio Cristelo

Conta [illegible] 64.00

REPÚBLICA DE ANGOLA
Ministério das Relações Exteriores
Direcção dos Assuntos Consulares
CONTA N.º 1640

Artigo n.º ____ Alínea ____ Kzs: ____
Artigo n.º ____ Alínea ____ Kzs: ____
Papel ____ Kzs: ____ Kzs: ____
Selo [illegible] 1750,00 Kzs: ____ Kzs: ____
Sêlo [illegible] Selectos [illegible]

Luanda, 31 de Março de 2009

O ENCARREGADO DA COBRANÇA

n.º 1640/09

REPÚBLICA DE ANGOLA
Ministério das Relações Exteriores
Reconheço a assinatura [illegible] do Ajudante do Cartório Notarial da Comarca de Mesquita

Luanda, aos 31 de Março de 2009

O Chefe do Departamento Consular

31/03/2009

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
12.527/2011

BNDES

ANEXO IV – MODELO DO DOCUMENTO EXIGIDO PELAS CLÁUSULAS 4.1.2, ALÍNEA (e) e 19.2

QUADRO DE AVANÇO FÍSICO-FINANCEIRO

PROJETO:
EXPORTADOR:
MÊS DE REFERÊNCIA:
FATURA CORRESPONDENTE:

Descrição dos Serviços	Avanço Financeiro					Avanço Físico		
	Valor Orçado	Acumulado Anterior	Mês/Medição Atual	Acumulado Atual	Saldo a Executar	Acumulado Anterior	Mês/Medição Atual	% Avanço Físico
Total								

De acordo:

EXPORTADOR

IMPORTADOR

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

Superintendência Jurídica
Valeria de Magalhães Lima Eiras
Advogado

REPÚBLICA DE ANGOLA
INSTITUTO DE ESTRADAS DE ANGOLA
INEA
LUANDA

7

[illegible] a [illegible] Pedro de Joaquim
[illegible] Sebastião
[illegible] certifico que foi feita na minha presença e a qualidade em que [illegible] por ser do meu conhecimento pessoal, tendo poderes [illegible] a [illegible].
[illegible] 31 de Março de 1920 09
O Diretor de 2.º Cartório Notarial
Antonio Candel
Conta n.º 13 640

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

REPÚBLICA DE ANGOLA
Ministério das Relações Exteriores
Direcção dos Assuntos Consulares
CONTA N.º 1640
Artigo N.º _____ Alínea _____ Kzs: _____
Artigo N.º _____ Alínea _____ Kzs: _____
Papel _____ Kzs: _____ Kzs: _____
Sêlos Verba 750,00 Kzs: _____ Kzs: _____
São: setecentos e cinquenta
Luanda, 31 de Março de 2009
O ENCARREGADO DA COBRANÇA
[illegible]

nº 1640/09

REPÚBLICA DE ANGOLA
Ministério das Relações Exteriores
Reconheço a assinatura supra do 1/4 do [illegible] do Cartório Notarial da Comarca de Luanda
Luanda, aos 31 de Março de 2009
O Chefe do Departamento Consular
[illegible]
31/03/2009